

## O ARTIGO 475-J DO CPC E O ADVOGADO

Após o embate em torno da natureza da relação entre advogado e cliente, onde alguns ainda defendem ser de consumo, mesmo com posição firme do STJ em sentido contrário, fazendo agora, com que tal entendimento auxilie na questão de se saber de quem é a competência para analisar a execução dos honorários advocatícios – proposta pelo advogado em face do cliente (com posição do TRT da 24ª Região pela competência da justiça trabalhista, visto a nova redação do art. 114 da CF), nova questão surge.

Em veras, temos agora a polêmica sobre o art. 475-J do CPC, visto o julgamento proferido pelo STJ no Resp nº 954.859-RS – 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros – DJ 27.08.2007. O acórdão está assim redigido:

“LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%”.

Por este acórdão, único até agora em sede de Tribunal Superior, a Terceira Turma do STJ ao interpretar a nova regra do art. 475-J (Lei nº 11.232/05), afirmou expressamente que a multa de 10 % (dez por cento) começa a ser contabilizada a partir do 15º (décimo quinto) dia após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, independentemente de nova intimação do advogado ou do cliente. Esta interpretação se choca com a posição dominante da doutrina, que entendia até então, que este prazo deveria ser contado após a intimação do advogado da parte.

Além da posição firmada sobre o prazo para o cumprimento espontâneo do julgado, a Terceira Turma do STJ no acórdão citado, fez constar ainda, que cabe ao advogado *“...comunicar seu cliente de que houve a condenação. Em verdade, o bom patrono deve adiantar-se à intimação formal, prevenindo seu constituinte para que se prepare e fique em condições de cumprir a condenação. Se o causídico, por desleixo omite-se em informar seu constituinte e o expõe à multa, ele deve responder por tal prejuízo...”*.

Várias são as questões práticas que se levantam diante de tal posicionamento. Para tanto vejamos apenas três: 1- Como fica a atuação dos advogados públicos ou dativos ? 2- Seria antiético ou lesivo, o profissional restringir a responsabilidade legal no instrumento procuratório? 3- Seria a forma escrita o único meio de comunicar ao cliente e resguardar o advogado?

Certo é que, este julgado que já está sendo objeto de questionamento, pode vir a gerar um grande transtorno aos advogados que eventualmente não tomem as cautelas necessárias quando da sentença ou acórdão.

Entendemos que o melhor, até que haja uma posição final sobre o tema, e para evitar transtornos, será comunicar por escrito ao cliente de que o mesmo foi condenado ( no caso de gerar uma execução por quantia certa), e caso não pague no prazo de até quinze dias do trânsito em julgado, terá acrescido no valor final, a multa de 10% (dez por cento).

Vários serão os embates até que a jurisprudência pacifique o tema, mas até lá, a OAB deverá orientar seus profissionais. A manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, ou mesmo desta Seccional de Mato Grosso do Sul, contribuirá, em última análise, para uma boa conduta dos operadores do direito e, quiçá, para convencimento do judiciário, trabalho diário de todo bom advogado.